



Homologado em 17/12/2012, DODF nº 255, de 18/12/2012, p. 30.

Folha nº	
Processo nº 084.00	00034/2012
Rubrica	Matrícula

PARECER Nº 222/2012-CEDF

Processo nº 084.000034/2012

Interessado: SINEPE-DF

Responde ao Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINEPE-DF nos termos do presente parecer.

I – **HISTÓRICO** – Trata o presente processo de resposta ao Ofício nº 039/2012 do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINEPE-DF, com relação às dúvidas suscitadas nos artigos 13, 15 e 19 da Resolução nº 1/2012-CEDF, destacando-se o seguinte pedido da instituição, à fl. 5:

- a) Requer-se o recebimento e regular processamento da presente consulta. Isto de maneira rápida, eis que as matrículas já estão abertas para 2013.
- b) Que, desde já, haja decisão provisória no sentido de suspender os efeitos das novas normas quanto às regras de ampliação de serviços educacionais. Isto até que haja decisão de mérito final conforme itens abaixo.
- c) Que o resultado da consulta seja no sentido de aplicação das majorações de serviços não para 2013 e sim para 2014 em diante, com demais regras da Resolução 01/2012 valendo a partir de 2013.
- d) Alternativamente ao pedido "c" anterior, que seja dado prazo de adaptação para as escolas, inclusive particulares. Que o prazo para transição gradual seja de 12 meses a contar do ano letivo seguinte à publicação das novas normas do Conselho.

II – ANÁLISE – O SINEPE/DF registra, às fls. 2 e 3, que "as novas normas criaram novas obrigações às escolas particulares quanto aos serviços que devem ser prestados aos consumidores e, portanto, novos custos." Das questões suscitadas, destacam-se as que concernem aos artigos 13, 15 e 19 da Resolução nº 1/2012-CEDF:

Art. 13. A parte diversificada do currículo, de escolha da instituição educacional, deve estar em consonância com a sua proposta pedagógica, integrada e contextualizada com as áreas de conhecimento, contemplando um ou mais componentes curriculares, por meio de disciplinas, atividades ou projetos interdisciplinares que enriqueçam e complementem a base nacional comum, coerentes com o interesse da comunidade escolar e com o contexto sociocultural e econômico no qual se insere.

§ 1º Os componentes curriculares da parte diversificada são objeto de avaliação do estudante, incluídos no cômputo da carga horária, e devem constar nos documentos de escrituração escolar.





Folha nº	
Processo nº 084.000034/2012	
Rubrica	Matrícula

2

- § 2º A partir do 6º ano e da 5ª série do ensino fundamental, com duração de nove e de oito anos, respectivamente, é obrigatória a oferta de pelo menos uma língua estrangeira moderna na parte diversificada do currículo.
- § 3º O ensino da língua espanhola, disciplina de oferta obrigatória pela instituição educacional e de matrícula facultativa para o estudante, deve constar no currículo das três séries do ensino médio.
- § 4º É facultada a inclusão da língua espanhola no currículo do ensino fundamental.
- § 5º O ensino do componente curricular Arte, especialmente em suas expressões regionais, é obrigatório em todos os anos, séries anuais, períodos semestrais, ciclos ou quaisquer outras formas de organização do ensino da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento da cultura dos estudantes, dentre outros aspectos.

[...]

- **Art. 15.** No desenvolvimento dos diversos componentes curriculares, são abordados temas transversais de relevância social, respeitados os interesses do estudante, da família e da comunidade, observada a inclusão dos conteúdos e temas obrigatórios determinados pela legislação vigente.
- § 1º No ensino fundamental, devem ser tratados, de forma transversal e integrada e em todos os componentes curriculares, os seguintes temas: símbolos nacionais, saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social, direitos dos idosos, direitos humanos, educação ambiental, educação para o consumo, educação alimentar e nutricional, educação fiscal, educação para o trânsito, trabalho, ciência e tecnologia, diversidade cultural, dentre outros.
- § 2º No ensino médio, devem ser tratados, de forma transversal e integrada e em todos os componentes curriculares, os seguintes temas: saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social, processo de envelhecimento, direitos humanos, educação ambiental, educação para o consumo, educação alimentar e nutricional, educação fiscal, educação para o trânsito, trabalho, ciência e tecnologia, diversidade cultural, dentre outros.

[...]

- **Art. 19.** Constituem conteúdos dos componentes curriculares obrigatórios da educação básica:
- I História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena nos ensinos fundamental e médio, ministradas no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de arte e de literatura e história brasileira;
- II Direito e Cidadania nos currículos dos ensinos fundamental e médio;
- III Direitos das Crianças e dos Adolescentes no currículo do ensino fundamental;
- IV **Música, como conteúdo obrigatório**, mas não exclusivo, do componente curricular Arte, nos ensinos fundamental e médio;
- V **Educação Financeira**, como conteúdo obrigatório do componente curricular Matemática nas três séries do ensino médio;





	Folha nº
Processo nº 084.000034/2012	
	Rubrica Matrícula

3

VI - **Direitos da mulher e outros assuntos com o recorte de gênero** nos currículos dos ensinos fundamental e médio. (grifo da relatora)

Iniciando-se pelo questionamento do artigo 13, a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005, que dispõe sobre o ensino da língua espanhola estabelece:

Art. 1º O ensino da língua espanhola, de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno, será implantado, gradativamente, nos currículos plenos do ensino médio.

 $\S~1^{\circ}$ O processo de implantação deverá estar concluído no prazo de cinco anos, a partir da implantação desta Lei.

Em atendimento à lei em referência, este Conselho de Educação estabelece a oferta obrigatória deste componente curricular desde a Resolução nº 1/2007-CEDF, de 13 de março de 2007, que tratava da inclusão do ensino da língua espanhola nos currículos da educação básica do Sistema de Ensino do Distrito Federal, e por meio da Resolução nº 1/2009-CEDF, de 16 de junho de 2009, no § 3º do artigo 12, *in verbis*:

§ 3º O ensino da língua espanhola, disciplina de oferta obrigatória pela instituição educacional e de matrícula facultativa para o aluno, deve constar no currículo dos três anos do ensino médio. (Redação dada pela Resolução nº 1/2010-CEDF, de 9.11.2010)

Com relação aos artigos 15 e 19, registra-se que temas transversais e conteúdos obrigatórios dos componentes curriculares da base nacional comum da educação básica são previstos em legislações específicas, os quais são ratificados, além de acrescentados temas de relevância social, pelo Conselho Nacional de Educação ao estabelecer as diretrizes curriculares nacionais.

A Portaria nº 413/2002, do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado da Educação, define competências dos órgãos responsáveis pela implementação do Programa Nacional de **Educação Fiscal** PNEF, *in verbis*:

Art. 9º Compete ao Ministério da Educação:

r...1

V inserir o tema Educação Fiscal nos Parâmetros Curriculares Nacionais;

VI incentivar as Secretarias de Educação dos Estados e dos Municípios a tratar Educação Fiscal como temática a ser trabalhada nos currículos de educação básica e de educação de jovens e adultos;

Art. 14. Compete à Secretaria de Educação dos Estados:

[...

III baixar os atos necessários e garantir os recursos, no âmbito de sua atuação, destinados à implementação do PNEF;

[...]

V incluir a Educação Fiscal nos seus programas de capacitação e formação de seus servidores e nos demais eventos realizados;

VI realizar a divulgação do PNEF;





Folha nº	
Processo nº 084.000034/2012	
Rubrica	Matrícula

4

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, dispõe sobre o **Estatuto do Idoso** que estabelece no seu artigo 22, *in verbis*:

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

A Lei nº 11.525, de 25 de setembro de 2007, acrescenta § 5º ao art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir conteúdo que trate dos **direitos das crianças e dos adolescentes** no currículo do ensino fundamental.

Art. 1º O art. 32 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 32 [...]

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado." (NR)

A Lei nº 3.940, de 2 de janeiro de 2007, dispõe sobre a inclusão, na parte diversificada do currículo do ensino médio e fundamental da rede pública e particular de ensino do Distrito Federal e nos cursos de formação de professores, de estudos sobre **direito e cidadania,** *in verbis*:

Art. 1º No currículo do ensino fundamental e médio da rede pública de Ensino do Distrito Federal e da rede particular constarão conteúdos de direito e cidadania.

Parágrafo único. Os conteúdos referidos no caput contemplarão os seguintes assuntos:

I – noções de primeiros socorros;

II – noções de comportamento de pedestres, ciclistas e motoristas no trânsito;

III – noções de direito do consumidor;

IV – noções de convivência familiar;

V – noções de convivência em condomínio de apartamentos;

VI – noções de participação popular na elaboração de leis;

VII – noções sobre higiene pessoal;

VIII – noções sobre preservação ambiental;

IX – noções sobre administração de finanças pessoais.

A Lei nº 11.769, de 18 de agosto de 2008, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da **música** na educação básica.

Art. 1º O art. 26 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 26. [...]

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo." (NR)





Folha nº	
Processo nº 084.000034/2012	
Rubrica	Matrícula

Art. 2° (VETADO)

Art. 3º Os sistemas de ensino terão 3 (três) anos letivos para se adaptarem às exigências estabelecidas nos arts. 1º e 2º desta Lei.

A Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2010, fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos, que revogou a Resolução CNE/CEB nº 2, de 7 de abril de 1998.

5

Art. 15 Os componentes curriculares obrigatórios do Ensino Fundamental serão assim organizados em relação às áreas de conhecimento:

I [...]

[...]

- § 2º O ensino de História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia (art. 26, § 4º, da Lei nº 9.394/96).
- § 3º A história e as culturas indígena e afro-brasileira, presentes, obrigatoriamente, nos conteúdos desenvolvidos no âmbito de todo o currículo escolar e, em especial, no ensino de Arte, Literatura e História do Brasil, assim como a História da África, deverão assegurar o conhecimento e o reconhecimento desses povos para a constituição da nação (conforme art.26-A da Lei nº 9.394/96, alterado pela Lei nº 11.645/2008). Sua inclusão possibilita ampliar o leque de referências culturais de toda a população escolar e contribui para a mudança das suas concepções de mundo, transformando os conhecimentos comuns veiculados pelo currículo e contribuindo para a construção de identidades mais plurais e solidárias.
- § 4º A **Música** constitui conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular Arte, o qual compreende também as artes visuais, o teatro e a dança, conforme o § 6º do art. 26 da Lei nº 9.394/96.

[...]

- Art. 16 Os componentes curriculares e as áreas de conhecimento devem articular em seus conteúdos, a partir das possibilidades abertas pelos seus referenciais, a abordagem de temas abrangentes e contemporâneos que afetam a vida humana em escala global, regional e local, bem como na esfera individual. Temas como saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social, assim como os direitos das crianças e adolescentes, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), preservação do meio ambiente, nos termos da política nacional de educação ambiental (Lei nº 9.795/99), educação para o consumo, educação fiscal, trabalho, ciência e tecnologia, e diversidade cultural devem permear o desenvolvimento dos conteúdos da base nacional comum e da parte diversificada do currículo.
- § 1º Outras leis específicas que complementam a Lei nº 9.394/96 determinam que sejam ainda incluídos temas relativos à condição e aos **direitos dos idosos** (Lei nº 10.741/2003) e à **educação para o trânsito** (Lei nº 9.503/97).
- § 2º A transversalidade constitui uma das maneiras de trabalhar os componentes curriculares, as áreas de conhecimento e os temas sociais em uma perspectiva integrada, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 7/2010 e Resolução CNE/CEB nº 4/2010).
- § 3º Aos órgãos executivos dos sistemas de ensino compete a produção e a disseminação de materiais subsidiários ao trabalho docente, que contribuam para a eliminação de discriminações, racismo, sexismo, homofobia e outros preconceitos e que conduzam à adoção de comportamentos responsáveis e solidários em relação aos outros e ao meio ambiente.





Folha nº		
Processo nº 084.000034/2012		
Rubrica	Matrícula	

6

A Resolução CNE/CEB n° 2, de 30 de janeiro 2012, tendo em vista o Parecer CEB/CNE n° 5/2011, define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

Art. 10. Em decorrência de legislação específica, são obrigatórios:

[...]

- I **Língua Espanhola**, de oferta obrigatória pelas unidades escolares, embora facultativa para o estudante (Lei nº 11.161/2005);
- II Com tratamento transversal e integradamente, permeando todo o currículo, no âmbito dos demais componentes curriculares:

educação alimentar e nutricional (Lei nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da Educação Básica);

processo de envelhecimento, respeito e valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria (Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso);

Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental);

Educação para o Trânsito (Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro);

Educação em Direitos Humanos (Decreto nº 7.037/2009, que institui o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH 3). (grifo do Relator)

Art. 16. O projeto político-pedagógico das unidades escolares que ofertam o Ensino Médio deve considerar:

[...]

XIV - reconhecimento e atendimento da diversidade e diferentes nuances da desigualdade e da exclusão na sociedade brasileira;

XV - valorização e promoção dos direitos humanos mediante temas relativos **a gênero**, identidade de gênero, raça e etnia, religião, orientação sexual, pessoas com deficiência, entre outros, bem como práticas que contribuam para a igualdade e para o enfrentamento de todas as formas de preconceito, discriminação e violência sob todas as formas; [...] (grifo do Relator)

Tema transversal não é componente curricular, logo, não requer a contratação de professor e tampouco aumenta a quantidade prevista de módulos-aula semanais. Sendo assim, operacionalizá-lo não onera a instituição educacional. Devem estes temas e conteúdos permear os conteúdos obrigatórios da educação básica, portanto não se justifica a preocupação do SINEPE-DF.

Os temas transversais e os conteúdos constantes da Resolução nº 1/2012-CEDF, em sua maioria, foram previstos em resoluções anteriores, sendo acrescidos outros em atualização às novas legislações e em atendimento às atuais Diretrizes Curriculares Nacionais para o ensino fundamental e ensino médio.

Uma exceção ao exposto poderia ser o previsto no inciso VI do artigo 19, relativo aos direitos da mulher e outros assuntos com o recorte de gênero nos currículos dos ensinos fundamental e médio, inclusão que constitui fato inédito no país, pois o Distrito Federal, ao garantir tal conteúdo na legislação educacional, inova.





Folha nº	
Processo nº 084.000034/2012	
Rubrica Matrícula	

7

Embora pudesse ser factível, neste caso, a preocupação do SINEPE-DF, observa-se que a Secretaria de Estado da Mulher, por meio de sua titular, tem declarado que se encontra em elaboração material, visando o ano letivo de 2013. Mesmo que a elaboração do referido material não se concretize em 2013, a Lei 11.340/2006, conhecida por "Lei Maria da Penha", constitui-se em conteúdo a ser debatido e discutido nas instituições educacionais, ainda que não seja o único, mas como ponto de partida. Podem ser destacadas, também, as várias publicações acerca desse tema feitas pela Secretaria de Políticas para as Mulheres, vinculada à Presidência da República, e pela Universidade de Brasília.

Sobre a possibilidade de custos, preocupação central do proponente, registra-se que, historicamente, os temas transversais e os conteúdos obrigatórios, definidos pela legislação vigente, são objetos de investimento das editoras, que abordam tais temáticas em livros didáticos e paradidáticos. Sobre os custos nas instituições privadas, destaca-se, ainda, que na elaboração das planilhas de custos, há o acréscimo de valor para gastos imprevistos que, se for o caso, pode ser utilizado para a capacitação de professores.

Convém esclarecer que os temas transversais/conteúdos obrigatórios, constantes na Resolução nº 1/2012-CEDF, não precisam, necessariamente, ser operacionalizados ao mesmo tempo ou na mesma série/ano. A instituição educacional tem autonomia para praticá-los, da forma que melhor convier, de acordo com o planejamento pedagógico e a organização curricular, respeitada a etapa de ensino, o que afasta, portanto, a possibilidade de postergar a aplicabilidade destes para o ano letivo de 2014. Visando colocar em contexto, a instituição pode, por exemplo, iniciar em 2013, a Educação Financeira, com uma simples introdução no 4º bimestre da 1ª série do ensino médio e aprofundar os conteúdos na 2ª série, portanto em 2014, e em 2015, na 3ª série, da referida etapa de ensino.

III – CONCLUSÃO – Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por responder ao Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINEPE-DF, nos termos do presente parecer.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 6 de novembro de 2012.

ORDENICE MARIA DA SILVA ZACARIAS Conselheira-Relatora

Aprovado na CPLN e em Plenário em 6/11/2012

NILTON ALVES FERREIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal